

vido o Conselho Técnico da mesma Direcção sobre a necessidade da subdivisão da 20.ª secção agrícola em duas secções, devido às grandes extensões territoriais e às exigências da lavoura dos quinze concelhos que formam aquela secção, com uma área total de 623,060 hectares, o que constitui um sério obstáculo para o bom desempenho dos serviços agrícolas numa tam vasta região, quasi desprovida de estradas e de caminhos viáveis, que facilitem a aproximação do pessoal técnico com a lavoura;

E sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar que a 20.ª secção agrícola, a que se refere o artigo 54.º da citada lei n.º 26, seja subdividida em duas secções, sendo uma com sede em Portalegre, e compreendendo os concelhos de Arronches, Castelo de Vide, Crato, Gavião, Marvão, Nisa e Portalegre, ocupando uma superficie de 248,960 hectares, e outra com sede em Elvas, compreendendo os concelhos de Alter do Chão, Avis, Campo Maior, Elvas, Fronteira, Monforte, Ponte de Sôr e Sousel, cuja área abrange 374,100 hectares.

Este decreto só surtirá efeito quando, no Orçamento Geral do Estado, seja incluída a verba indispensável para satisfazer os vencimentos do pessoal que compete à secção criada por este diploma, o qual, na conformidade do disposto na alínea d) do artigo 191.º da referida lei n.º 26, deverá ser: um engenheiro agrônomo, sub-chefe ou ajudante, um regente, um escriptorário e um guarda agrícola.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga*— *Aquiles Gonçalves*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria geral

LEI N.º 188

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os actuais amanuenses interinos do Ministério de Instrução Pública, em exercício à data da publicação da presente lei, que tenham bom e efectivo serviço, serão providos definitivamente nos lugares que ocupam, desde que o requeiram ao Governo e obtenham informação favorável dos respectivos chefes de repartição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 6 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga*— *José de Matos Sobral Cid*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

LEI N.º 189

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a aplicar às deficiências do crédito do serviço de substituições provisórias nas inspecções escolares e nas escolas de ensino normal do serviço extraordinário de regência de turmas ou cursos paralelos em que se dividem as classes liceais, do serviço de exames de instrução secundária e de co-

missões especiais dos serviços de instrução no ano económico de 1913-1914, as sobras existentes em diferentes dotações inscritas no capítulo 5.º, artigo 47.º, da tabela orçamental do Ministério de Instrução Pública, organizada nos termos dos decretos n.º 159, de 13 de Outubro de 1913, e n.º 213, de 11 de Novembro do mesmo ano, destinada ao pagamento dos vencimentos de categoria nos estabelecimentos de ensino universitário, cujos encargos se mostram inferiores às respectivas autorizações por não terem sido providos diferentes lugares.

§ único. Nos termos desta lei só podem ser abertos créditos especiais com applicação às despesas com os serviços neste artigo enumerados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 6 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga*— *Tomás Cabreira*— *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 551

Sendo insuficientes as somas destinadas nos capítulos 3.º (artigos 21.º e 26.º), 4.º (artigo 40.º) e 10.º (artigo 127.º) do desenvolvimento da despesa do Ministério de Instrução Pública, do corrente ano económico, para ocorrer ao pagamento das despesas com o serviço de substituições provisórias nas inspecções escolares e nas escolas de ensino normal, do serviço extraordinário de regência de turmas ou cursos paralelos em que se dividem as classes liceais, do serviço de exames de instrução secundária e de comissões especiais dos serviços de instrução; e verificando-se haver sobras no capítulo 5.º artigo 47.º do referido desenvolvimento:

Hei por bem, usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 189 de 6 do corrente mês, determinar que sejam transferidas do mencionado capítulo 5.º, artigo 47.º, as quantias adiante designadas, em relação a cada um dos serviços em seguida descritos para os capítulos e artigos respectivamente indicados:

Capítulo 3.º, artigo 21.º:		
Serviço de substituições provisórias nas inspecções escolares	2.000\$	
Capítulo 3.º, artigo 26.º:		
Serviço de substituições provisórias nas escolas de ensino normal	3.000\$	5.000\$
Capítulo 4.º, artigo 40.º:		
Serviço extraordinário de regência de turmas ou cursos paralelos em que se dividem as classes liceais		} 30.000\$
Serviço de exames de instrução secundária.		
Capítulo 10.º, artigo 127.º:		
Despesas eventuais e imprevistas dos serviços de instrução	5.000\$	
Total		40.000\$

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 6 de Junho de 1914.— *Manuel de Arriaga*— *Bernardino Machado*— *Manuel Monteiro*— *Tomás Cabreira*— *António Júlio da Costa Pereira de Eça*— *Augusto Neuparth*— *Alfredo Augusto Freire de Andrade*— *Aquiles Gonçalves*— *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*— *José de Matos Sobral Cid*.